



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 12/01/88

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/88

(Declaração nº 32/87, - Assembléia Legislativa/MG)

Dispõe sobre os subsídios do Senhor Prefeito e do Vice-Prefeito e da Verba de Representação do Senhor Chefe do Executivo.

Januario
Presidente da Câmara

A Câmara Municipal de Ubá, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e a Verba de Representação do Senhor Chefe do Executivo, correspondente a 100% (cem por cento) dos subsídios, a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 1988, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 3, de 28.12.72, modificada pela Lei Complementar nº 16, de 08.07.86, notadamente em seu item III e Parágrafo 4º, passa a corresponder a 40% (quarenta por cento) dos subsídios, acrescidos de auxílios mensais, ajuda de custo e demais vantagens fixados para os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

PREFEITO:

Subsídio.....Cz\$ 126.716,29

Verba de Representação.....Cz\$ 126.716,29

VICE-PREFEITO:

Subsídio.....Cz\$ 31.679,07

Art. 2º - As despesas decorrentes dessa Resolução, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Vigente e eventuais Créditos Suplementares, se necessário.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidos seus efeitos à data de 1º de janeiro de 1988.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ, aos 12 de janeiro de 1988.

Januario Carneiro Neto
VEREADOR JOSÉ JANUARIO CARNEIRO NETO
Presidente

Norton Antônio Fagundes Reis
VEREADOR NORTON ANTÔNIO FAGUNDES REIS
Vice-Presidente

José Xavier Brandão Teixeira
VEREADOR JOSÉ XAVIER BRANDÃO TEIXEIRA
1º Secretário

2º Secretário

SUBSÍDIOS DE VEREADORES

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO Nº 32/87

Para os fins do que dispõe a Lei Complementar nº 25, de 02.07.75, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, e de acordo com o que preceitua a Emenda Constitucional nº 21, de 27.10.81, Resolução nº 3049, de 09.12.82, Decreto Legislativo nº 114, de 03.11.82 e Legislação que regula o pagamento dos Subsídios e Auxílios Mensais dos Senhores Deputados Estaduais, DECLARAMOS QUE, a partir de DEZEMBRO/87, a remuneração do Deputado Estadual é a seguinte:


I - SUBSÍDIOS FIXOS	19.740,26
SUBSÍDIOS VARIÁVEIS ORDINÁRIOS	24.593,91
II - AJUDA DE CUSTO ANUAL	
2 parcelas de 32.672,44, sendo a 1ª no início e a 2ª no término da Sessão Legislativa	
VALOR CORRESPONDENTE A 1/12	5.445,40
III - REUNIAO EXTRAORDINÁRIA	
Máximo de 8 remuneradas por mês, no valor unitário de 819,79, no valor mensal de	6.558,34

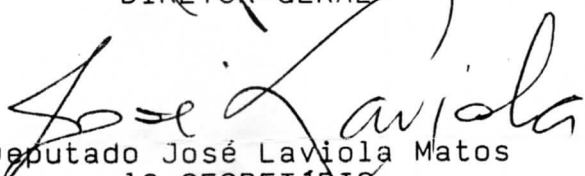
IV - AUXÍLIOS MENSAIS (DE CARÁTER INDENIZATÓRIO)	260.452,83

Coordenação de Despesa de Pessoal, Departamento de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 21.12.1987.


Eduardo Gomes Barbosa
COORDENADOR


Felinho Santos Nascimento
DIRETOR DE PESSOAL


Dalmir de Jesus
DIRETOR-GERAL


Deputado José Laviola Matos
1º SECRETÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 8 DE JULHO DE 1986

Altera a redação dos artigos 54 e 76 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, modificados pelas Leis Complementares nºs 14, de 21 de dezembro de 1979, e 15, de 18 de novembro de 1982, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V do artigo 54 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 21 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 54 -
- I -
- II -
- III -
- IV -

V - fixar, no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios e as verbas de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os limites e critérios previstos no artigo 76."

Art. 2º - O artigo 76 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, com a redação dada pelas Leis Complementares nºs 14, de 21 de dezembro de 1979, e 15, de 18 de novembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O subsídio do Prefeito será estabelecido no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, observados os seguintes limites em relação aos subsídios, a crecidos de auxílios mensais, ajuda de custo e demais vanta gens, fixados para os Deputados à Assembléia Legislativa do Es tado de Minas Gerais:

- I - nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 20% (vinte por cento);
- II - nos municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 30% (trinta por cento);
- III - nos municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 40% (quarenta por cento);
- IV - nos municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento);
- V - nos municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 60% (sessenta por cento);
- VI - na capital, 80% (oitenta por cento).

§ 1º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponde

..... para o Prefeito.

§ 2º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão reajustados, a cada ano, obedecidos os limites previstos na presente Lei Complementar.

§ 3º - As Câmaras Municipais deverão, na legislatura em curso, atualizar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as respectivas verbas de representação, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º - O subsídio do Prefeito, em hipótese alguma, poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do município.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de julho de 1986.

HÉLIO CARVALHO GARCIA
Kildare Gonçalves Carvalho

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia 10.12.86

Assunto: Consulta nº 68/86 da Câmara Municipal de Congonhas
Atualização de subsídio e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito no ano em curso.

RELATOR: Exmo. Sr. Conselheiro Paulo Abércio Baptista de Oliveira.
O SR. CONSELHEIRO PAULO ABÉRCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA:

Consulta da Câmara Municipal de Congonhas.

Através do ofício 100/86 de 26.08.86, a Câmara Municipal de Congonhas consulta a este Tribunal o seguinte:

"Se é legal as Câmaras atualizarem os subsídios e verbas de representação dos Prefeitos e Vice-Prefeitos no ano em curso; não feriria o inciso V do art. 54 da Lei Complementar nº 14 de 21.12.79 e 15 de 18 de novembro de 1982."

"Como calcular a verba de representação do Prefeito, continua sendo de 2/3 do subsídio?"

Consultamos portanto, da legalidade da medida."

Preliminarmente, os diversos setores entendem que o Tribunal deve tomar conhecimento da consulta por ser a parte legítima e a matéria de natureza financeira e orçamentária, consoante disposto no art. 15, do inciso IX, da Lei 6131/73, que modificou a Lei 5511/70.

Conheço da consulta porque é legítima a parte e por ser a matéria de competência deste Tribunal.

(TODOS OS SRS. CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO)

O SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL TAVEIRA DE SOUZA:

APROVADA A PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA CONSULTA.

O SR. CONSELHEIRO PAULO ABÉRCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA:

No mérito, a Assistência que tem o endosso da Auditoria, manifesta-se como legal a atualização do subsídio e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, na legislatura em curso, tendo em vista a Lei Complementar nº 16, de 08.07.86, que alterou a redação do art. 56 e 76 da Lei Complementar nº 3/72, modificada pelas Leis Complementares 14/79 e 15/82.

Quanto ao cálculo para a verba de representação seu entendimento é que continue sendo de 2/3 do subsídio.

O pronunciamento da Procuradoria é igualmente pela legalidade da atualização dos subsídios e verba de representação, que não poderá gerar maiores controvérsias, de vez que vêm regulados até de forma imperativa, pelo § 3º do art. 76, da Lei Complementar nº 16- quando determina:

"As Câmaras Municipais DEVERÃO na legislatura em curso, atualizar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as respectivas verbas de representação..."

Não se há de falar em ferir o disposto no art. 54, inciso V, da Lei Complementar 14 e 15- uma vez que, a redação do art. 54, em seu inciso V, vigente, é inquestionavelmente, aquela oferecida pela Lei Complementar 16, de 8.7.86, acima transcrita e não a antiga redação da Lei Complementar 14 de 21.12.79. É a própria Lei Complementar 16, em seu texto, que expressamente determina através de seus:

Art. 3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sobre o cálculo da verba de representação, em entendimento contrário à Assistência, assim se pronuncia:

"A questão central trazida a esta Corte de Contas através da Consulta interposta pelos senhores Vereadores do Município de Congonhas e que poderia gerar alguma controvérsia, é indubitavelmente, "como calcular a verba de representação do Prefeito; continua sendo de 2/3 do subsídio."

Mas, se atentarmos bem para o disposto na Lei Complementar 16, inciso V, do art. 54 e §§ 2º e 3º, do art. 76, veremos que a dúvida se dissipa, diante da clareza e simplicidade do texto legal. Diz:

"fixar no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito - Vice-Prefeito, observados os limites e critérios previstos no art. 76."

Ora, se ao fixar os subsídios e verba de representação a lei foi de uma clareza meridiana expressando a intenção do legislador, que os limites e critérios a serem observados, seriam aqueles previstos no art. 76, porque não respeitar.

~~Consulta nº 16/87 - Câmara Municipal de Divinópolis, respondida pelo Tribunal na Sessão de 12.08.87;~~
~~Consulta nº 03/87 - Câmara Municipal de Jaboticatubas, respondida pelo Tribunal na Sessão de 03.04.87.~~

Argumentar-se-ia, que o art. 76, fala expressamente em subsídio, não se referindo a verba de representação. Ocorre, que o subsídio é o principal e a verba de representação, seria no caso acessório. Quis o legislador que os limites e critérios a aplicarem, fossem os mesmos, a fim de que os valores se equivalessem. Equivalência esta, observada no âmbito da Magistratura e M. Público. Assim, tanto ao fixar (art. 54, inciso V) quanto ao atualizar (art. 76, § 3º) - observar-se-ia "o disposto nesta Lei Complementar."

Tanto mais é válida a aplicação da igualdade de limites e critérios, que quando o legislador assim não pretendeu que se operasse, expressamente dispôs através do § 1º, do art. 76, que o subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 1/4 (um quarto) daquele fixado para Prefeito."

Sua conclusão é então: "a verba de representação, calcula-se, observados os mesmos limites e critérios, adotados para os subsídios. O limite de 2/3, não mais prevalece, mas, aqueles constantes do art. 76, da Lei Complementar nº 16.

Mas, ao final de sua fala, fez o seguinte esclarecimento: "a Lei Complementar nº 16, só veio a lume, em razão da Emenda Constitucional Estadual de nº 11, de 9.11.79, que acrescentou ao art. 164, o § único que diz "o valor do subsídio poderá ser reajustado, a cada ano, na forma da Lei Complementar Estadual."

Entretanto, a Emenda Constitucional de nº 11, em questão, tem sua constitucionalidade questionada perante o S. T. F. cujo processo encontra-se com o "Pedido de Vista", concedido ao Eminentíssimo Ministro Célio Borja, com votos proferidos em sentido contraditório.

No mérito, nos termos dos pareceres respondendo afirmativamente à consulente sobre a legalidade da atualização do subsídio e verba de representação do Sr. Prefeito, no ano em curso, por força da Lei Complementar nº 16, de 8.7.86.

Quanto aos 2/3 para a verba de representação, acompanho o entendimento da Procuradoria que conclui: "A verba de representação, calcula-se, observados os mesmos limites e critérios, adotados para os subsídios. O limite de 2/3, não mais prevalece, mas aqueles constantes do art. 76, da Lei Complementar nº 16."

(TODOS OS SRS. CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO)

O SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL TAVEIRA DE SOUZA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

SÚMULA Nº 2

Para efeito de reajustamento semestral de remuneração de Vereador, a Câmara ao votar a respectiva Resolução deve observar, além dos limites máximo e mínimo de gastos dessa natureza, fixados na legislação federal específica, a arrecadação consignada nos balancetes referentes aos seis meses anteriores.

REFERÊNCIAS:

- Lei Complementar Federal nº 50, de 19 de dezembro de 1985;
- Consulta nº 08/86 - Prefeitura Municipal de Araguari, respondida pelo Tribunal na Sessão de 20.05.86;
- Consulta nº 27/86 - Prefeitura Municipal de Pará de Minas, respondida pelo Tribunal na Sessão de 22.08.86;
- Consulta nº 25/86 - Câmara Municipal de Contagem, respondida pelo Tribunal na Sessão 09.01.87;